

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ADONIAS MONTEIRO DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Auditoria nº: 1058528**

**2ª Câmara TCE/MG**

**RAFAEL TADEU SIMÕES**, qualificado nos autos em referência, vem, respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, à presença de V. Exa., opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fulcro no art. 106 da LOTCE e no art. 342 e seguintes do RITCE, em face do acórdão pelo qual restaram parcialmente reconhecidos os apontamentos de irregularidades identificados nos presentes autos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 10 dias, conforme dispõem os arts. 106 da LOTCE e 343 do RITCE. Considerando-se que o acórdão em apreço foi publicado no Diário Eletrônico do TCE do dia 04/02/2021, resta evidente a tempestividade dos presentes aclaratórios.

**2. DAS OMISSÕES VERIFICADAS NO R. ACÓRDÃO**

De plano, importante verificar que o acórdão embargado incorreu em repetidas e idênticas omissões relativas a todos os apontamentos de supostas irregularidades que levaram à aplicação de multa ao gestor.

Isso porque não foi analisado pela Corte, de maneira expressa, importantíssimo argumento apresentado pelo Município de Pouso Alegre, na petição de fls. 240/244v, que é uma peculiaridade da Administração local no que diz respeito à data de pagamento dos servidores municipais: o último dia útil de cada mês.

A esse respeito, pede-se vênia para transcrição de destacado trecho das razões de justificativas apresentadas pelo Município:

A verdade é que o pagamento dos servidores municipais OCORRE NO ÚLTIMO DIA ÚTIL – em benefício dos servidores – se ocorresse no dia primeiro de cada mês inexistiria atraso em praticamente todos os repasses efetuados pela atual gestão. Isso mostra de forma cabal a boa-fé do Chefe do Executivo, não sendo verificável nenhum prejuízo concreto ao IPREM, tampouco aos servidores municipais.

(...)

Até o advento da Lei Municipal nº 5.974/2018, a data de recolhimento prevista era todo dia 5 (cinco) do mês subsequente à competência, salvo quanto ao abono anual (20 de dezembro). A referida Lei Municipal deu nova redação ao § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643/2007, passando a prever que o recolhimento deve ocorrer todo dia 10 do mês seguinte à competência, inclusive a contribuição referente ao 13º salário.

(...)

(...) Durante todo o ano de 2017 houve a necessidade de alteração do sistema responsável pela folha de pagamento da Prefeitura, por ter sido verificado que o sistema até então implementado era insatisfatório.

Com efeito, até maio de 2017, a empresa ACCESS era responsável pelo sistema de folha de pagamento. A ACCESS emitia relatórios separados, que demonstravam as contribuições do servidor, patronal e de custeio. A partir de junho de 2017, a responsável passou a ser a empresa RPS, que emite um único relatório para todas as contribuições. Naturalmente, essa nova metodologia tornou mais fácil o controle e, portanto, reduzidas as ocorrências de erros ou inexatidões.

Deveras, ao longo do ano de 2017 foram constantemente aprimorados os controles e melhorada a parametrização do sistema, buscando a adequação ao prazo de recolhimento, conforme se vê no gráfico abaixo.

(...)

Vê-se com clareza que a data limite no dia 5 do mês subsequente à competência era fator dificultador para que se mantivessem em dia os recolhimentos. Tanto é verdade que, conforme acima relatado, o legislativo municipal sensibilizou-se e modificou a lei, passando a prever como data limite o dia 10 do mês subsequente. Consectário disso: **não há nenhum atraso desde a edição da citada lei.**

Nítido também é que, no primeiro mês seguinte à implantação do novo sistema (julho de 2017), até que todas as suas funcionalidades estivessem adequadas e em pleno funcionamento, houve queda constante no número de dias em atraso. A pequena elevação que houve nos primeiros meses decorreu justamente da migração de um sistema para o outro.

É inequívoco que os recolhimentos que ocorreram fora do prazo decorreram de dificuldades operacionais que vem sendo superadas com o aprimoramento das ferramentas de tecnologia e empenho de todos os servidores envolvidos. Ainda, há de ser sopesada a complexidade da análise técnica exigida no fechamento da folha de pagamento (...).

Assim, no que diz respeito aos apontamentos relacionados aos atrasos de repasses feitos ao IPREM de i) contribuições previdenciárias retidas das remunerações dos servidores públicos; ii) contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamento dos servidores; iii) contribuições previdenciárias patronais e suplementares (déficit técnico atuarial), seria imprescindível a análise expressa deste Colegiado acerca das dificuldades enfrentadas pelo gestor e comprovadas nos autos, situação em que não era possível exigir do Prefeito Municipal a adoção de conduta diversa.

Tais dificuldades eram fatores importantes a serem levados em consideração quando do julgamento da auditoria em apreço, uma vez que:

- i) o ano de 2017, como é notório, foi ano de **início de gestão**. No caso do Município de Pouso Alegre, enfrentou o gestor uma série de dificuldades no aprimoramento de uma sucateada sistemática de gestão adotada pela Administração anterior;
- ii) na primeira oportunidade, o gestor em primeiro mandato providenciou, como apontado no trecho acima, a troca do sistema que viabiliza os repasses realizados ao IPREM;
- iii) A questão era sintomática no Município de Pouso Alegre, uma vez que, conforme levantado nos presentes autos, a regra no Município (e não exceção) no quadriênio anterior ao início do mandato era o atraso nos repasses, o que evidencia que **não é o caso de desídia do Prefeito que foi sancionado nos presentes autos**;
- iv) Todo o exposto fica evidente quando se verifica que bastou a troca do sistema, aliada à alteração legislativa inaugurada pela Lei Municipal nº 5.974/2018 para que os atrasos cessassem de uma vez por todas.

Dada a relevância de tais questões e o inequívoco nexo de causalidade verificado entre os motivos constantes das justificativas apresentadas nestes autos com a consequência relativa ao atraso, é imperiosa a constatação de que são elas *conditio*

*sine qua non* para que se reconheça que não houve atuação ilegítima sancionável do gestor capaz de levar à sua responsabilização com a elevada multa aplicada.

O que se busca, desse modo, não é rediscussão de matéria que restou devidamente deliberada nos autos, mas simplesmente **a análise de pontos que não foram apreciados**, posto que, ao apreciar a questão colocada à apreciação do Tribunal, o voto condutor se limitou a constatar o atraso dos repasses e a aplicar objetivamente a sanção, reconhecendo como irregularidades os atos praticados pelo Prefeito. Idêntica omissão macula também os relatórios de fls. 280/297 e 598/629, que a despeito de terem descrição adequada das razões de defesa apresentadas, não enfrentou de maneira específica nenhum dos argumentos.

A título exemplificativo, veja-se que o trecho a seguir do r. acórdão torna imune de dúvidas que não houve consideração das razões apresentadas pelo gestor antes de lhe serem aplicadas as sanções relativas às diversas irregularidades reconhecidas nestes autos:

Assim, tendo em vista que o relatório da Comissão Conjunta, corroborado pela Unidade Técnica, apontou o saldo devedor em favor do Ipem no valor de R\$ 297.362,25, corrigido monetariamente até 30/9/2019, relativo ao atraso no repasse das contribuições retidas na folha de pagamento dos servidores no período de janeiro a dezembro de 2017, considero irregular o apontamento.

Registra-se que o atraso no repasse das contribuições devidas pelo Município à entidade previdenciária constitui irregularidade grave, passível de aplicação de multa, haja vista a possibilidade de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência e, conseqüentemente, o pagamento dos benefícios aos segurados, além de causar prejuízos à municipalidade, uma vez que incidem multas e juros sobre o pagamento extemporâneo das contribuições, conforme exposto.

É possível, inclusive, em aplicação analógica do Código de Processo Civil, enquadrar o acórdão em apreço em uma das hipóteses ausência de fundamentação da decisão, no que diz respeito ao não enfrentamento dos argumentos levantados pelas partes que seriam, em tese, capazes de infirmar a conclusão que alcançou esta Corte. Veja-se:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Como cediço, ao julgador, não apenas judicial, mas também administrativo, é atribuído um dever que não se limita a apresentar nos autos as razões que o levam a alcançar determinada conclusão, mas também o de considerar os argumentos que foram trazidos aos autos por ambas as partes (*mutatis mutandis*, no presente caso, tal relação é formada pelos achados de supostas irregularidades apresentados pela Unidade Técnica em confronto com as razões de defesa apresentadas pelo responsável), uma vez que tal postura é corolário direto da observância do princípio do contraditório (art. 5º, LV da Constituição da República).

A inobservância a tal imperativo leva, inequivocamente, à nulidade da decisão, uma vez que não é possível identificar, no seu conteúdo, a observância do contraditório substancial, ainda que fosse, hipoteticamente, o caso de se rejeitar as razões de justificativa apresentadas no feito.

Substancialmente, os argumentos apresentados pelo Município de Pouso Alegre, têm a força suficiente para, ao menos em tese, afastar a responsabilidade do atual prefeito Prefeito pelos atrasos ou incorreções nos repasses realizados ao IPREM de contribuições dos servidores ou patronais. São questões que afastam, como dito, o nexo de causalidade entre ato e consequência e que têm enquadramento perfeito no art. 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, que também não foi enfrentado por esta Corte:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, resta evidente que é omissa o r. Acórdão no que tange a todas as irregularidades reconhecidas e ensejadoras do sancionamento do responsável, já que não cuidou a Corte de estabelecer, nem mesmo para discordar das justificativas apresentadas, um diálogo argumentativo que propicia a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual é necessária a oposição dos presentes aclaratórios para que o vício seja sanado.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, que são próprios e tempestivos, para sanar as omissões identificadas acima, aplicáveis a todas as irregularidades reconhecidas nestes autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

André Myssior  
OAB/MG 91.357